

TRIBUNAL DE CONTAS
ACÓRDÃO Nº40/2005
PROCESSO Nº23/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 04 de Agosto de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, celebrado entre a Câmara Municipal dos Mosteiros – CMM, representado pelo seu Presidente, e o Sr. Ubaldo Lopes, Advogado, residente e domiciliado profissionalmente na cidade de S. Filipe - Fogo.

O referido contrato foi celebrado ao abrigo do disposto no nº 3, artigo 33º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Tendo o processo sido analisado pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas - SATC, este informou o seguinte, citamos :

“...existe um outro contrato celebrado com a mesma pessoa que foi objecto de recusa de visto por parte deste Tribunal pelos motivos indicados no acórdão nº 23/2005. Porém, as razões que obrigaram a sua recusa persistem em parte, uma vez que continuam enviando documentos em cópias não autenticadas, e apenas uma via do contrato.”

Submetido o processo ao Juíz de turno, este entendeu que deve ser recusado visto ao contrato, pelas razões que expõe na parte III deste Acórdão, sendo o processo deferido à conferência ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto - Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos precisos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.





TRIBUNAL DE CONTAS

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

III

Compulsando aos autos - fl. 08, se constata que efectivamente as cláusulas 5ª e 6ª do contrato estabelecem expressamente o seguinte, citando:

Cláusula 5ª : “O presente contratoterá a duração de um ano, sendo renovável tacitamente por igual período se nenhuma das partes o denunciar até sessenta dias antes do respectivo término, independentemente de qualquer ordem de motivos e se não vier a ser estipulado outro período concreto mais amplo para a prorrogação”, fim de citação e sublinhado nosso.

Cláusula 6ª: “A falta de aviso prévio, estabelecido na cláusula anterior, obriga a parte faltante ao pagamento, a título de indemnização, das remunerações respeitantes ao período em falta”, fim de citação e sublinhado nosso.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 34º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, “O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.



TRIBUNAL DE CONTAS

por qualquer das partes, com aviso prévio de 6 dias e sem obrigação de indemnizar", sublinhado nosso e fim de citação.

Da confrontação do conteúdo das cláusulas 5ª e 6ª com o dispositivo legal supra, aplicável ao caso em apreço, conclui-se inequivocamente pela ilegalidade do contrato no que respeita a essas cláusulas, pois as partes estabelecem, por um lado, que havendo lugar à denúncia do contrato, a mesma seja feita até 60 dias antes do término deste; mas a lei fixa apenas 6 dias. E, por outro lado, a parte faltante, isto é, aquele que denunciar o contrato a menos de 60 dias do seu término, é obrigada a indemnizar a outra parte; mas a lei exclui a possibilidade de indemnização.

Importa referir que os seis dias de aviso prévio e a não obrigatoriedade de indemnização, em caso de rescisão, são, juntamente com a remuneração, aspectos específicos do contrato de avença, em relação aos quais este não se sujeita aos regimes previstos na lei geral, mas apenas ao que estabelece o artigo 34º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Por isso, e só por isso, o Tribunal deve recusar visto ao contrato.

IV

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em recusar visto ao contrato de prestação de serviço na modalidade de avença celebrado entre a CMM e o senhor Ubaldo Lopes.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

Praia, 10 de Novembro de 2005

Os Juízes Conselheiros,



TRIBUNAL DE CONTAS

Horácio Dias Fernandes Horácio Dias Fernandes
(Relator)

José Carlos Delgado José Carlos Delgado

José Pedro Delgado José Pedro Delgado

Sara Boal Sara Boal